

PROJETO DE LEI 01-00770/2013 dos Vereadores Ricardo Young (PPS) e Laércio Benko (PHS)

“Dispõe sobre a criação do Sistema de Táxi - Compartilhado no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar o Sistema de Taxi - Compartilhado no município de São Paulo como forma alternativa de utilização do taxi comum, cujo objetivo é usar um novo modo de tarifação compartilhada com outros passageiros em rotas a serem pré - definidas.

Art. 2º Os atuais detentores de alvará de taxi poderão prestar transporte de passageiros consistente em taxi compartilhado para, no mínimo, dois passageiros e no máximo a capacidade constante do registro do veículo e obedecidas as seguintes características:

I - a utilização do veículo com tarifa individual e previamente definida, em rotas estabelecidas pelo Poder Público

II - emprego de veículos de passeio utilizados como taxi regularmente autorizados

III - cadastro prévio dos taxis para atuar neste sistema

Parágrafo único. A adesão dos taxistas ao Sistema Taxi - Compartilhado será feita de forma voluntária e através de cadastro prévio dos motoristas que preferencialmente já atuem na região. Este cadastro deverá ser feito pela Secretaria Municipal de Transportes. Os motoristas que adotarem o sistema de Taxi-Compartilhado poderão igualmente atuar no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas.

Art. 4º São princípios do sistema de taxi compartilhado

I - a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos

II - priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual

Art. 5º As linhas criadas para circularem no Sistema Táxi - Compartilhado deverão operar de segunda à sábado, das 6h às 24 horas, salvo nos locais e regiões em que a demanda justificar outros dias e horários.

Art. 6º A rota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá ter como ponto de partida as estações de Metrô, de trens da CPTM, terminais de ônibus e ferroviários e demais polos geradores de viagens (centros comerciais, shopping centers e outros) e, como destino final, bairros numa distância máxima de 10 quilômetros.

Art. 7º O taxi que adotar o Sistema de Taxi - Compartilhado deverá apresentar identificação visual luminosa específica e complementar daquela rota, para a visualização externa do passageiro, com indicação de quantidade de lugares disponíveis.

Parágrafo único. No interior dos taxis que compuserem a frota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá estar afixado o mapa / roteiro esquemático da rota, com as divisões dos trechos e a tabela com os respectivos valores - (matriz tarifaria a ser definida). O veículo deverá oferecer ainda cópia impressa a ser disponibilizada para eventuais consultas dos passageiros. Estas mesmas informações deverão ser afixadas nos pontos iniciais e finais das rotas de Taxi - Compartilhado.

Art. 8º - Para garantir a viabilidade do sistema e o barateamento das tarifas para usuários, a rota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá:

I - Utilizar caminhos alternativos aos das linhas de ônibus visando aumentar a velocidade média no percurso, de forma a atrair também os usuários do automóvel;

II - Ter informações permanentes sobre a forma de operação e tarifação junto aos pontos iniciais e finais das rotas do Sistema de Taxi - Compartilhado;

III - Os veículos do sistema de Táxi-Compartilhado devem operar com o taxímetro desligado e poderão realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros;

IV - O veículo pertencente ao sistema de Táxi-Compartilhado poderá partir de um dos pontos extremos da rota com no mínimo 2 passageiros até o máximo de 4 ocupantes, podendo realizar embarques complementares ao longo da rota;

V - A metodologia e a forma de tarifação deverão ser idênticas para os dois sentidos de circulação, ponto inicial/ponto final e ponto final/ponto inicial, respeitando apenas pequenas alterações nas vias, em função do sentido de circulação;

VI - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, deverá fomentar a utilização do Sistema de Taxi-Compartilhado através de campanhas educativas e informativas sobre o sistema e suas vantagens em todos os veículos de comunicação como rádio, TV, internet e outros.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário

Art. 10 Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-2211/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 06/11/2013, PÁG 288

PROJETO DE LEI 01-00770/2013 do Vereador Ricardo Young (PPS)

“Dispõe sobre a criação do Sistema de Táxi - Compartilhado no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar o Sistema de Taxi - Compartilhado no município de São Paulo como forma alternativa de utilização do taxi comum, cujo objetivo é usar um novo modo de tarifação compartilhada com outros passageiros em rotas a serem pré - definidas.

Art. 2º Os atuais detentores de alvará de taxi poderão prestar transporte de passageiros consistente em taxi compartilhado para, no mínimo, dois passageiros e no máximo a capacidade constante do registro do veículo e obedecidas as seguintes características:

I - a utilização do veículo com tarifa individual e previamente definida, em rotas estabelecidas pelo Poder Público

II - emprego de veículos de passeio utilizados como taxi regularmente autorizados

III - cadastro prévio dos taxis para atuar neste sistema

Parágrafo único. A adesão dos taxistas ao Sistema Taxi - Compartilhado será feita de forma voluntária e através de cadastro prévio dos motoristas que preferencialmente já atuem na região. Este cadastro deverá ser feito pela Secretaria Municipal de Transportes. Os motoristas que adotarem o sistema de Taxi-Compartilhado poderão igualmente atuar no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas.

Art. 4º São princípios do sistema de taxi compartilhado

I - a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos

II - priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual

Art. 5º As linhas criadas para circular em no Sistema Táxi - Compartilhado deverão operar de segunda à sábado, das 6h às 24 horas, salvo nos locais e regiões em que a demanda justificar outros dias e horários.

Art. 6º A rota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá ter como ponto de partida as estações de Metrô, de trens da CPTM, terminais de ônibus e ferroviários e demais

polos geradores de viagens (centros comerciais, shopping centers e outros) e, como destino final, bairros numa distância máxima de 10 quilômetros.

Art. 7º O taxi que adotar o Sistema de Taxi - Compartilhado deverá apresentar identificação visual luminosa específica e complementar daquela rota, para a visualização externa do passageiro, com indicação de quantidade de lugares disponíveis.

Parágrafo único. No interior dos taxis que compuserem a frota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá estar afixado o mapa / roteiro esquemático da rota, com as divisões dos trechos e a tabela com os respectivos valores - (matriz tarifaria a ser definida). O veículo deverá oferecer ainda cópia impressa a ser disponibilizada para eventuais consultas dos passageiros. Estas mesmas informações deverão ser afixadas nos pontos iniciais e finais das rotas de Taxi - Compartilhado.

Art. 8º - Para garantir a viabilidade do sistema e o barateamento das tarifas para usuários, a rota do Sistema Taxi - Compartilhado deverá:

I - Utilizar caminhos alternativos aos das linhas de ônibus visando aumentar a velocidade média no percurso, de forma a atrair também os usuários do automóvel;

II - Ter informações permanentes sobre a forma de operação e tarifação junto aos pontos iniciais e finais das rotas do Sistema de Taxi - Compartilhado;

III - Os veículos do sistema de Táxi-Compartilhado devem operar com o taxímetro desligado e poderão realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros;

IV - O veículo pertencente ao sistema de Táxi-Compartilhado poderá partir de um dos pontos extremos da rota com no mínimo 2 passageiros até o máximo de 4 ocupantes, podendo realizar embarques complementares ao longo da rota;

V - A metodologia e a forma de tarifação deverão ser idênticas para os dois sentidos de circulação, ponto inicial/ponto final e ponto final/ponto inicial, respeitando apenas pequenas alterações nas vias, em função do sentido de circulação;

VI - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, deverá fomentar a utilização do Sistema de Taxi-Compartilhado através de campanhas educativas e informativas sobre o sistema e suas vantagens em todos os veículos de comunicação como rádio, TV, internet e outros.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário

Art. 10 Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, às Comissões competentes."